



CATÓLICA PORTO
DIREITO

**ACIDENTES DE TRABALHO: A REPARAÇÃO SEGUNDO A
RESPONSABILIDADE SOCIAL NA LEGISLAÇÃO PORTUGUESA**

Renata Jiquiriçá

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito / Escola do Porto

2020



CATÓLICA PORTO
DIREITO

**ACIDENTES DE TRABALHO: A REPARAÇÃO SEGUNDO A
RESPONSABILIDADE SOCIAL NA LEGISLAÇÃO PORTUGUESA**

Renata Jiquiriçá

Orientador: Professor Doutor Júlio Manuel Vieira Gomes

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito / Escola do Porto

2020

Agradecimentos

Aos Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho (em ordem alfabética),

Antonio Cesar Coutinho Daiha

Cesar Marques Carvalho

Edith Maria Corrêa Tourinho

Enoque Ribeiro dos Santos

Fernando Antonio Zorzenon da Silva,

José Nascimento Araújo Netto

Marcos Cavalcante

Mario Sérgio Medeiros Pinheiro

Mary Bucker Caminha

Mônica Batista Vieira Puglia

Rogério Lucas Martins

Rosana Salim Villela Travesedo

que estavam presentes na sessão do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, de 9 de novembro de 2017, e que viabilizaram a realização deste desafio.

Muito obrigada.

Resumo

Diante de uma sociedade onde se discute o seu próprio papel e o do Estado dentro das políticas de assistencialismo, a questão da responsabilização pelos danos emergentes de acidentes de trabalho tem papel relevante e inspira uma análise pela ótica da imputação da responsabilidade social ou da responsabilidade privada.

O objetivo do presente estudo foi permitir uma investigação da opção de Portugal de modo a questionar se as disposições da Constituição da República Portuguesa indicam um possível posicionamento em favor da adoção da responsabilização social nessa matéria e conseqüentemente as vantagens desse sistema.

Palavras-chaves: acidente de trabalho; responsabilidade social; responsabilidade privada.

Abstract

Faced with a society where its own role and that of the State within welfare policies are discussed, the issue of responsibility for damages arising from accidents at work plays a relevant role and inspires an analysis from the perspective of the imputation of social responsibility or private responsibility.

The aim of this study was to allow an investigation of the Portugal's option in order to question whether the provisions of the Constitution of Portuguese Republic indicate a possible position in favor of adoption of social responsibility in this area and consequently the advantages of this system.

Keywords: work accident; social responsibility; private responsibility.

ÍNDICE

Introdução	8
1. Breve conceito de acidente de trabalho	8
2. Evolução da teoria da responsabilidade por dano emergente de acidentes de trabalho	9
2.1 Do caminho da caridade ao sujeito do direito	10
2.2 Regime de carácter público (responsabilidade social)	11
2.3 Regime de carácter privado (responsabilidade privada)	13
3. Regime jurídico em Portugal	17
3.1 Evolução histórica	17
3.2 Atual regime	20
4. O seguro privado pela ótica geral de instrumentos internacionais	26
5. O seguro privado pela ótica da Constituição da República Portuguesa	28
6. Considerações quanto às vantagens na adoção do regime fundamentado na responsabilidade social	31
Conclusão	41
Bibliografia	43

INTRODUÇÃO

O presente estudo visa uma análise quanto à posição legislativa portuguesa de enquadramento do sistema de responsabilidade pela reparação do dano emergente de acidente de trabalho no regime do seguro privado obrigatório.

Inicialmente, fixaremos, de forma sucinta, o objeto do regime regulatório que se pretende abordar (acidente de trabalho) e a evolução do direito à reparação do dano decorrente desse evento na visão dos sistemas de seguro privado, seguro social e segurança social.

Após, pretendemos indicar a evolução legislativa, especificamente em relação ao modelo adotado em Portugal, desde os primeiros regulamentos até o regime que atualmente vigora no ordenamento jurídico.

Nos tópicos seguintes, objetivamos ponderar quanto à adequação da opção legislativa portuguesa pela ótica de normas internacionais, em especial, a Organização Internacional do Trabalho e dos preceitos constitucionais, trazendo algumas reflexões quanto às vantagens da adoção de um regime de seguro social ou da integração à Segurança Social em contrapartida ao seguro privado.

1. BREVE CONCEITO DE ACIDENTE DE TRABALHO

Embora haja diversas questões doutrinárias e jurisprudenciais relacionadas ao conceito de acidente de trabalho, sua configuração, abrangência e alcance, como no presente estudo cingimo-nos apenas à questão relativa à responsabilização pela reparação do dano gerado, adotaremos para este fim, sem maiores aprofundamentos, o conceito indicado por VIRIATO REIS *apud* JÚLIO GOMES¹ como sendo o acidente de trabalho “um evento súbito e imprevisto, de origem externa e de carácter lesivo do

¹ JÚLIO MANUEL VIEIRA GOMES, *O acidente de trabalho: o acidente in itinere e a sua descaracterização*, Coimbra Editora, Coimbra, 2013, p. 20, nota 44.

JÚLIO MANUEL VIEIRA GOMES, *ob cit.*, p. 33 acrescenta que estão incluídos os danos psíquicos e mentais: “Desde muito cedo que a doutrina sublinhou que a lesão sofrida pelo trabalhador não tem que ser uma lesão física ou corporal em sentido estrito, podendo ser, antes, uma lesão mental ou psíquica”. Também CARLOS ALEGRE, *Acidente de trabalho - notas e comentários à Lei n.º 2127*, Almedina, Coimbra, 1995, p. 32: “lesão corporal pode ser uma lesão física ou psíquica, aparente ou oculta, externa ou interna”. Na Lei 83/1913, havia expressa referência à “lesão externa ou interna e toda a perturbação nervosa e psíquica” (art. 1.º, § único).

corpo humano, ou seja um acontecimento instantâneo ou de duração curta e limitada no tempo, de origem exterior ao organismo do sinistrado e que provoque uma alteração no anterior estado físico ou de saúde”.

Ressaltamos que a análise pretendida é restrita ao regime de reparação no caso em que está caracterizado o acidente de trabalho, estando excluídas as reparações de perda da capacidade laborativa oriundas de doenças profissionais² as quais, pela sistemática adotada em Portugal³, são amparadas pela Segurança Social⁴. Havendo uma clivagem de tratamento, quer o infortúnio seja decorrente de acidente de trabalho, quer decorrente de doença profissional, fica a abordagem desde já afeta apenas àquela hipótese.

2. EVOLUÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE POR DANO EMERGENTE DE ACIDENTES DE TRABALHO

² Quanto à diferenciação do acidente de trabalho e doença profissional apontamos: JÚLIO MANUEL VIEIRA GOMES, ob. cit., p. 29: “Modernamente uma característica que parece continuar a reunir consenso é a subitaneidade que parece, aliás, ser hoje o critério fundamental que permite distinguir o acidente da doença profissional”.

PAULO MORGADO DE CARVALHO, “Um olhar sobre o actual regime jurídico dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais: benefícios e desvantagens”, in *Questões Laborais - Publicação semestral*, Coimbra Editora, Coimbra, Ano X, n.º 21 - 2003, p. 80: “O que importa é que o acidente ocorra no local e no tempo de trabalho e produza um dano que lese a capacidade laboral do sinistrado, sendo que a subitaneidade é o elemento essencial que permite distingui-lo da doença profissional, já que esta é o resultado de uma causa lenta e progressiva de uma lesão ou doença (artigo 6.º, n.º 11)”.

MARIA DO ROSÁRIO DE PALMA RAMALHO, *Tratado de Direito do Trabalho, parte II - situações laborais individuais*, Almedina, Coimbra, 5ª Edição, p. 867: “doença profissional caracteriza-se pela sua verificação lenta e imperceptível, tudo origem no trabalho desenvolvido ao longo do tempo”.

³ A doutrina distingue o conceito de doenças profissionais de doenças de trabalho, fato consagrado na Base XXV, no n.º 1 e n.º 2 da Lei n.º 2127/65, de 3 de Agosto. CARLOS ALEGRE, ob. cit., p. 30: “doenças profissionais atingem os trabalhadores que exercem a sua atividade em ambiente nocivo à saúde, quer pelas substâncias manipuladas, quer pelo meio em que se desenvolve, enquanto as doenças de trabalho são comuns a qualquer trabalhador, por virtude de qualquer trabalho”.

⁴ A princípio, as doenças profissionais eram tratadas como de responsabilidade privada do empregador junto com os acidentes de trabalho, à exemplo, art. 11.º da Lei 1942/36, de 27 de Julho e art. 8.º § 3.º e art. 4.º, do Decreto n.º 5637/19, de 10 Maio. Paulatinamente foram deslocadas para a Segurança Social, pelo Decreto-Lei n.º 44307/62, de 27 de Abril, que criou a Caixa Nacional de Seguros e Doenças Profissionais, transferindo a responsabilidade em relação à cobertura do risco de silicose (doença correlata à atividade de minas e pedreiras, construção de barragens, indústrias de cerâmica e vidros). Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 478/73 de 27 de Setembro, incluiu outros ramos de atividade, pois visava “incrementar a progressiva expansão” para que no ano de 1975 estivessem abarcadas “as actividades do comércio, indústria e serviços abrangidos pelas caixas de previdência e abono de família”. O Decreto-Lei n.º 227/81, de 18 de Julho, estabeleceu ser da Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais a responsabilidade exclusiva de reparação dos danos emergentes de doenças profissionais. Para uma cronologia da separação do regime das doenças profissionais dos acidentes de trabalho, vide CARLOS ALEGRE, ob. cit., p. 115.

2.1 DO CAMINHO DA CARIDADE AO SUJEITO DO DIREITO

A assistência aos infortunados por acidente decorrente da labuta era vista, em seu primórdio, como mera caridade, que tinha origem nas atividades das igrejas e congregações, posteriormente assumidas por instituições públicas de assistência aos desamparados. A comunidade autorregulava a tarefa de acolher os necessitados, que não seriam sujeitos de direito, mas meros destinatários de atividades caridosas. Em uma sociedade influenciada por crenças e preconceitos, o acidente era visto mais como uma vontade divina, um *damnum fatale*, do que um ato na esfera humana.

Posteriormente, o Estado traz para si o dever de proteção. Os infortunados passam a detentores de um direito subjetivo de proteção a ser resguardado por àquele.

O processo teve início de forma tímida, influenciado pelo conceito de inevitabilidade, do trabalhador como mero fator de produção e do risco específico em razão da atividade, inerente ao exercício da profissão.

Contudo, o anseio social ultrapassava essa visão restritiva. Surgia a figura do trabalhador como pessoa integrada à entidade produtora com o reconhecimento da importância das condições mínimas que garantissem a dignidade de sua pessoa, impondo o reconhecimento do direito à reparação em caso de acidente de trabalho, agora visto como vulnerabilidade social a ser resguardada.

O direito à saúde e à segurança faz surgir o conceito legal de responsabilidade pelos danos decorrentes do acidente de trabalho. Tornava-se necessário prever e regular os mecanismos de sua proteção e efetiva viabilização.

Como afirma PEDRO ROMANO⁵, passa-se a defender a “ideia de que o acidente, a fatalidade como infortúnio marcado pelo destino, não é de aceitar. Pretende-se, de certo modo, afastar o postulado de o acidente ser um azar do lesado e, por isso, procura encontrar-se sempre um «responsável»”.

Nesse contexto, surgem estudos com o fim de estabelecer a quem deveria ser afetado o encargo em cumprimento daquele dever e assim definir se seria arcado por toda a sociedade ou direcionado ao empregador.

Nesse sentido, de forma geral, podemos categorizar o regime de reparação por danos emergentes de acidente de trabalho em dois grandes grupos: regime de caráter

⁵ PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito do Trabalho*, Almedina, Coimbra, 2017, 8ª Edição, p. 851.

público (responsabilidade social) e regime de caráter privado (responsabilidade privada).

Como resume MARIA D'AGUIAR GALHARDO *apud* FLORBELA PIRES: “Abstractamente, são possíveis dois sistemas de responsabilidade por acidente de trabalho: considerar que foi o dador de trabalho que deu causa ao acidente; e considerar que foi a sociedade em geral que deu causa ao acidente”⁶.

2.2 REGIME DE CARÁTER PÚBLICO (RESPONSABILIDADE SOCIAL)

O regime de caráter público reconhece ao trabalhador o direito subjetivo à reparação pelos danos emergentes de acidentes de trabalho fundamentado na premissa de que cabe à sociedade arcar com esse ônus, embora, em certos casos, essa coletivização possa estar restrita a um determinado grupo profissional ou a uma categoria definida.

Importa, aqui, a socialização do encargo⁷, quer seja este originário da função estatal embasado na solidariedade social, quer seja por força da visão solidária dos riscos inerentes às atividades econômicas, relativamente às quais é reconhecido o papel necessário ao desenvolvimento da própria vida em comum⁸. Por uma faceta ou outra, essa opção legislativa funda-se no fato dos encargos serem suportados por todos, quer por serem beneficiários indiretos da atividade empresarial, quer como um dever da vida em coletividade⁹.

O alicerce financeiro do sistema está na existência de um fundo comum, administrado pelo Estado ou ente público, com o objetivo de garantir aos necessitados acesso a reparações nos casos pré-definidos como seus ensejadores.

⁶ FLORBELA DE ALMEIDA PIRES, *Seguro de acidentes de trabalho*, LEX, Lisboa, 1999, p. 19, nota 13.

⁷ FLORBELA DE ALMEIDA PIRES, *ob. cit.*, p. 24: “No fundo, trata-se ainda, do princípio *ubi commoda ibi incommoda*, agora em uma perspectiva macro-jurídica”.

⁸ FLORBELA DE ALMEIDA PIRES, *ob. cit.*, p. 20: “O encargo pelos danos emergentes de acidentes de trabalho deve recair sobre toda a colectividade. Quer porque o sinistrado é um elemento útil que, com o trabalho, contribui para o desenvolvimento da riqueza comum, quer porque, em geral, a sociedade não pode deixar de agir contra a situação de carência de um dos seus elementos. Neste caso, o problema da reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho é resolvido através de normas que estabelecem relações de carácter público (do seguro social à Segurança Social, *grosso modo*)”.

⁹ FLORBELA DE ALMEIDA PIRES, *ob. cit.*, p. 24, nota 33, quanto ao conceito de coletividade: “Poderão ser todos os indivíduos da mesma profissão, do mesmo sector de actividade ou em geral, todos os trabalhadores”.

Nesse contexto, para gerir essa responsabilidade coletiva, pode ser adotado um sistema de Seguro Social¹⁰, baseado na ideia de “responsabilização como contrapartida de um ganho”¹¹ que toda a coletividade auferir pela atividade econômica ou um sistema de Segurança Social universal.

Quanto ao Seguro Social, “consiste na utilização de uma técnica próxima da dos seguros privados: “a constituição de um fundo que reúne contribuições de um conjunto de indivíduos sujeitos a riscos homogêneos, de forma a que, em caso de sinistro, se assegure a protecção necessária”¹², podendo haver subvenções do Estado¹³.

Relativamente ao regime da Segurança Social, trata-se “de mais uma *eventualidade* a considerar no conjunto das eventualidades cobertas pelo sistema de Segurança Social, financiada pela forma que, em concreto, se encontrar estabelecida no sistema mas com carácter independente da prestação da actividade laboral”(sublinhado do autor)¹⁴.

Em ambos os casos, o objetivo visado circunda a ideia, nas palavras de ILÍDIO DAS NEVES¹⁵, de “garantir adequados rendimentos de substituição de rendimentos do trabalho e assegurar a compensação de encargos em situações específicas”. O autor aponta duas premissas para diferenciação entre os dois regimes¹⁶: base ideológica ou ético-social e o grau de sinalagmatismo ou de contratualismo das prestações.

A primeira, base ideológica ou ético-social, consiste na concepção de que o direito à protecção, pela via do Seguro Social, é percebido como um conceito laborista ou

¹⁰ A origem do Seguro Social, que influenciou diversos países da Europa, data do final do Século XIX, na Alemanha, sendo o modelo criado por Bismarck. ILÍDIO DAS NEVES, *Direito da Segurança Social: princípios e fundamentos numa análise prospectiva*, Coimbra Editora, Coimbra, p. 149 aduz que foi “a primeira iniciativa, sistematizada e organizada, de protecção social obrigatória e garantida pelo Estado, embora dirigida apenas a determinados grupos de cidadão (trabalhadores)”.

¹¹ FLORBELA DE ALMEIDA PIRES, *ob. cit.*, p. 24.

¹² FLORBELA DE ALMEIDA PIRES, *ob. cit.*, p. 25.

¹³ FLORBELA DE ALMEIDA PIRES, *ob. cit.*, p. 26: o fundo “é geralmente de constituição obrigatória e, por vezes automática, de tal forma que a protecção das vítimas é sempre assegurada ainda que tenha havido violação do dever de contribuir”.

¹⁴ FLORBELA DE ALMEIDA PIRES, *ob. cit.*, p. 27.

¹⁵ ILÍDIO DAS NEVES, *ob. cit.*, p. 267 e p. 159.

¹⁶ ILÍDIO DAS NEVES, *ob. cit.*, p. 268.

O autor na mesma obra, p. 267, faz uma crítica quanto àqueles que apontam como diferença entre os sistemas a questão do âmbito financeiro, relativamente ao fato de ser maior ou menor o custeio mediante receitas baseadas nos salários (cotizações sociais) e derivados ou decorrentes de impostos. Aduz que a referida tese é suplantada uma vez que a maioria dos sistemas dos países da União Europeia utilizam as duas técnicas. Aponta ainda que a distinção em razão da natureza dos organismos gestores (natureza privada, pública ou mista) também não seria critério relevante, pois, em regra, nos sistemas que não são públicos, há sempre o poder de intervenção do Estado.

profissionalista enquanto, pelo conceito do direito à Segurança Social, é enquadrado em uma visão mais ampla, de proteção ao cidadão.

A segunda premissa, grau de sinalagmatismo ou de contratualismo das prestações, consiste na questão da maior ou menor correlação entre os encargos contributivos e as prestações recebidas. No Seguro Social haverá uma dissociação maior por abranger a via da assistência social (regimes contributivos e não contributivos). Como diferenciador financeiro, o Seguro Social, em regra, baseado em quotizações sociais, pelo regime de capitalização das prestações e a Segurança Social em crédito de solidariedade do regime de distribuição.

2.3 REGIME DE CARÁTER PRIVADO (RESPONSABILIDADE PRIVADA)

O regime de caráter privado, de forma oposta ao de caráter público, imputa diretamente ao empregador os riscos oriundos dos danos acidentários e, como opção, esse encargo pode ser transferido mediante contratação de seguro privado de responsabilidade que poderá ser facultativo ou obrigatório.

A imputar ao ente empregador a responsabilidade pela reparação dos danos emergentes dos acidentes de trabalho, foi necessário embasar essa posição legislativa por fundamentos jurídicos. Aqui, a responsabilidade civil exerceu papel fundamental para o desenvolvimento do regime. Se na responsabilização social/coletiva o fundamento era a própria vida em sociedade, aqui é a responsabilidade civil, em suas diversas vertentes, o grande alicerce desse ônus¹⁷.

Nesse sentido, inicialmente, como o dever de reparação não encontrava um tratamento especial, a matéria ficou adstrita ao regime geral da responsabilidade civil aquilina. Contudo, era de difícil operacionalização, pois a necessidade de comprovação da culpa do empregador afastava hipóteses em que havia o dano, mas aquela não estava presente, como no caso fortuito e força maior. Acrescia a dificuldade do trabalhador de arcar com o ônus da prova da culpa no processo. De qualquer sorte, esse foi o regime que implicou o despertar da evolução que o instituto jurídico percorreu nos períodos seguintes.

¹⁷ FLORBELA DE ALMEIDA PIRES, ob. *cit.*, p. 19: está “subjacente a ideia de que seria injusto fazer repercutir sobre toda a sociedade um custo que resulta da prática de uma actividade realizada em benefício de alguns”.

Posteriormente, surgiram os defensores da responsabilidade contratual, originária do contrato de trabalho e fundada no dever do empregador de garantir a segurança do trabalhador. Face à desigualdade das partes na relação, impunham uma exceção ao elemento culpa para que fosse presumidamente existente. Ao empregador caberia a prova em contrário.

Contudo, também não fora essa a melhor doutrina, quer por se assentar na presunção de que houve descumprimento de uma obrigação contratual, embora o acidente possa ter ocorrido sem que tenha sido esse o fator desencadeador, quer pelo fato de que, se a responsabilidade contratual tem sua base no fundamento de previsões inseridas no contrato, caso não estivesse incluso o dever de proteção da integridade física em seu objeto, restaria dificultosa a reparação¹⁸. O sistema “em rigor não permite o ressarcimento dos danos corporais do trabalhador por estes se encontrarem fora do domínio de protecção do contrato”¹⁹.

Da falência dessas teorias, emerge a responsabilidade extracontratual, contudo, ainda arraigada na ideia da culpa. A evolução pretendida, não implicava uma significativa mudança²⁰, uma que ainda necessária a prova da culpa para a ocorrência do dano a implicar a responsabilização. O trabalhador assumia o risco da profissão e, tendo o empregador concorrido para o infortúnio, arcaria com sua reparação. Contudo, “com grande freqüência, era extremamente fácil ao empregador provar que não tivera qualquer culpa na produção do acidente”²¹.

Para minimizar as dificuldades, é afastada a regra geral da comprovação da culpa pelo lesado, mediante a ideia de culpa delitual presumida na modalidade *in vigilando*. Contudo, ainda permaneciam as dificuldades. Sendo possível a prova em contrário, à exemplo, por comprovação de ato de terceiro, falha mecânica ou força maior, estava o trabalhador relegado à sua desgraça.

Tais posicionamentos, que, de um jeito ou outro, circulavam em volta do conceito de culpa, deixavam à margem eventos acidentários danosos.

¹⁸ CARLOS ALEGRE, ob. cit., p. 10, quanto à legislação em Portugal: “A teoria da responsabilidade contratual nunca chegou a ter consagração legal, entre nós, na sequência da reacção negativa que, desde cedo, suscitou na doutrina, como na jurisprudência estrangeira, sobretudo francesa”.

¹⁹ FLORBELA DE ALMEIDA PIRES, ob. cit., p. 23.

²⁰ PEDRO ROMANO MARTÍNEZ, *Direito...*, cit, p. 851: “A figura dos acidentes de trabalho não apresentava qualquer autonomia, pois estava integrada no regime comum da responsabilidade civil extracontratual”.

²¹ VITOR RIBEIRO, *Acidentes de Trabalho: reflexões e notas práticas*, Rei dos Livros, Lisboa, 1984, pp. 154-155.

É nesse contexto, que aflora a teoria da responsabilidade extracontratual, agora, de forma objetiva. Não mais é essencial a presença da culpa, prescinde-se de sua existência. A reparação decorre do binômio: dano e nexa causalidade. Não se trata mais de presumir a culpa, mas sim de afastá-la como requisito central, tornando irrelevante a concorrência da entidade empregadora para o evento danoso. Desloca-se o foco do sistema reparatório do agente causador do dano para a figurada da vítima.

A embasar essa responsabilização objetiva, surge a teoria do risco profissional. Considerando a conexão do direito à reparação com o desenvolvimento industrial do Séc. XIX, essa corrente pautava-se no fato do dano consistir em um custo empresarial a ser suportado pela entidade empregadora como detentora dos fatores de produção. Nas palavras de JÚLIO GOMES²², “era um risco específico, que não se confundia com o risco geral da vida, a que o trabalhador estava sujeito por força do exercício da sua profissão e, esse, e apenas esse, era o risco suportado pelo empregador”. A teoria, contudo, também deixava de lado situações que urgiam a reparação como o dano decorrente de verificação fortuita.

Necessárias mudanças, pois “se a ideia do risco profissional animou as primeiras concessões do acidente de trabalho, cedo se iniciou um vivo debate sobre a suas fronteiras, que acabou por conduzir à sua superação e ao que veio a ser conhecido como risco de autoridade”²³.

Nesse contacto, emerge a defesa da adoção da responsabilidade extracontratual objetiva, agora, pelo fundamento na teoria do risco de autoridade ou risco empresarial²⁴ em razão, simplesmente, do fato da entidade empregadora ter trabalhadores à disposição²⁵.

Firmou-se de forma majoritária na doutrina a responsabilidade civil extracontratual pelo risco empresarial ou risco de autoridade²⁶.

²² JÚLIO MANUEL VIEIRA GOMES, ob. cit., p. 16.

²³ JÚLIO MANUEL VIEIRA GOMES, ob. cit., p. 41.

²⁴ CARLOS ALEGRE, ob. cit., p. 34: indica a nomenclatura de risco econômico.

²⁵ Conforme JOSE AUGUSTO CRUZ DE CARVALHO *apud* JÚLIO MANUEL VIEIRA GOMES, ob. cit., p. 41, nota 110: “não se trata já de um risco específico de natureza profissional, traduzido numa ligação direta acidente-trabalho, mas sim de um risco genérico, ligado à noção ampla de autoridade patronal”.

²⁶ Para MARIA DO ROSÁRIO DE PALMA RAMALHO, ob. cit., p. 872, o risco seria duplo: “o risco profissional, i.e., o que decorre dos perigos inerentes à actividade profissional desenvolvida pelo trabalhador, e o risco empresarial (também denominado risco de autoridade), ou seja, o risco de ter trabalhadores ao serviço”.

É certo afirmar que há doutrina na defesa de que, em algumas legislações, a responsabilidade que emerge dos acidentes de trabalho sequer poderia ser tida como oriunda da Responsabilidade Civil, sendo uma regulamentação à parte, isolada e com regras próprias. Nesse sentido, ANA CRISTINA RIBEIRO COSTA²⁷: “Afigura-se-nos que o regime dos acidentes de trabalho e doenças profissionais vem trazer a resposta a um problema diferente daquele que é resolvido pelo recurso à responsabilidade civil”²⁸.

Do exposto, quer a reparação por danos oriundos de acidentes de trabalho seja vista pela ótica da responsabilidade social, nas figuras do seguro social ou da Segurança Social, quer pela responsabilidade privada fundamentada na responsabilidade civil, certo afirmar que a vontade legislativa de cada Estado prima por sua realidade socioeconômica, fato que, por vezes, impõe uma adequação entre o sistema de seguro social e seguro privado e, por outras, estabelece parâmetros mistos de regime, inclusive, estabelecendo a possibilidade do Estado, de forma subsidiária, responsabilizar-se pelo custo e reparação dos danos emergentes²⁹.

Como aponta VITOR RIBEIRO, pode haver sistemas mistos quando haja sinais de ambos: em alternativa, se “respondem separada, global e isoladamente, quer em resultado de uma escolha dos interessados, quer porque a lei delimita os sectores que cabem a cada um”³⁰ ou, em concorrência, se “confluem (ou podem confluir) sinais dos dois esquemas básicos: quer complementando-se, quer suprimindo um (normalmente o social) as dificuldades ou mesmo a falência do outro”³¹.

²⁷ ANA CRISTINA RIBEIRO COSTA, “Revisitando o assédio e o caminho para o seu enquadramento no regime dos acidentes de trabalho e doenças profissionais” in *PRONTUÁRIO DE DIREITO DO TRABALHO*, n.º 2, Edições Almedina, Coimbra, 2017-I, p. 298.

²⁸ FLORBELA DE ALMEIDA PIRES, ob. cit., pp. 34-35, embora não se posicione nesse sentido, cita argumentos, no caso de Portugal, nos quais se fundamentam os defensores de que não seria a hipótese de responsabilidade civil, mas sim de um seguro direto de interesse das vítimas: tendência de extensão da proteção do trabalhador em hipóteses mais largas de que a responsabilidade civil; a apólice uniforme que não se funda na responsabilidade civil, mas na garantia de reparação do trabalhador; o seguro obrigatório que diluir o custo por toda a sociedade, pois há efetiva transferência do valor do prêmio ao consumidor final; e, por fim, o fato da obrigação de pagamento de um prêmio não poder ser aplicada à responsabilidade civil.

²⁹ FLORBELA DE ALMEIDA PIRES, ob. cit., pp. 20-21: “... a dicotomia apresentada não é absoluta por duas razões: pela possível construção de sistemas combinados e, principalmente, pela natural existência de um papel residual, pelo menos, da responsabilidade civil delitual” (...) “em cada um dos sistemas subsista o outro, com um papel de maior ou menor relevo consoante o lugar em que se encontre a sede da protecção pelos danos emergentes de acidente de trabalho”.

³⁰ VITOR RIBEIRO, ob. cit., pp. 156-157.

³¹ VITOR RIBEIRO, ob. cit., p. 157.

3. REGIME JURÍDICO EM PORTUGAL

3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRIA

Os primeiros debates em Portugal quanto à reparação dos danos emergente de acidentes de trabalho datam do final do Século XIX como decorrência do processo de industrialização das novas modalidades de produção.

No início do Século XX, a Lei n.º 83/13, de 24 de Julho, regulada pelos Decretos n.º 182/13, de 18 de Outubro e n.º 183/13, de 24 de Outubro, adotando a teoria do risco profissional,³² vem a reconhecer, expressamente, a responsabilidade do empregador pela reparação dos danos a seus empregados “sempre que sejam vítimas dum acidente de trabalho sucedido por ocasião do serviço profissional e em virtude desse serviço” (art. 1.º). A legislação, embora com enfoque mais geral, então inovador, abrangia apenas determinadas atividades, em majoritário, acidentes por máquinas³³ e não estipulava um seguro obrigatório, prevendo somente uma faculdade ao empregador de contratar sociedades mútuas ou companhias de seguros (art. 3.º). Posteriormente, o Decreto n.º 5637/19, de 10 de Maio aumenta sua aplicabilidade a todas as atividades profissionais (art. 1.º) e torna o seguro obrigatório (art. 1.º, § único).

Em 27 de Abril de 1936, a Lei n.º 1942 especifica o tratamento a ser dado aos acidentes de trabalho, retornando à ideia de faculdade ao prever no art. 11.º que o empregador *poderia* transferir a responsabilidade para sociedades legalmente autorizadas.

Com o advento da Lei n.º 2127/65, de 3 de Agosto (Lei de Bases dos Acidentes de Trabalho), regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 360/71, de 21 de Agosto, é ultrapassada a fronteira da teoria do risco profissional para ser adotada a teoria do risco de autoridade. Retorna a obrigatoriedade da transferência para entidades autorizadas a realizar seguros, mas de forma diferenciada em razão do número de trabalhadores³⁴.

³² O Decreto n.º 5637/13, de 24 de Julho, expressamente afirma que a Lei 83/13 “É baseada na teoria do risco profissional, princípio ele que domina também nas legislações especiais sobre desastres no trabalho na Inglaterra, França, Itália, Bélgica, Estados Unidos do Norte e outros países, onde seu exercício se acha solidariamente radicado”.

³³ Poucas eram as exceções aos acidentes pelo uso da máquina, por exemplo, o § 12.º do art. 1.º da Lei 83/13 (atividades de teatro e outras casas de espetáculos).

³⁴ Os artigos 11.º e 12.º estabeleciam a obrigatoriedade somente para empresas com mais de cinco trabalhadores que era excepcionada no caso do reconhecimento pela Inspeção de Seguros da capacidade economia para arcar com os riscos da atividade.

A legislação perdurou por 30 anos, tendo sido considerada a primeira lei que estruturou a sistemática da reparação dos acidentes de trabalho. O regramento manteve-se intacto, em que pese o movimento defensor da integração do sistema à Segurança Social por força do advento da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto, reguladora das Bases da Segurança Social. Essa veio a estabelecer que o regime de acidentes de trabalho seria integrado, mediante regulamentação legislativa, à Segurança Social ao afirmar no art. 2.º que o “sistema de segurança social protege os trabalhadores e suas famílias nas situações de falta ou diminuição de capacidade para o trabalho” que se concretiza pelos benefícios “nas eventualidades de doenças, maternidade, acidentes de trabalho e doença profissionais” (art. 19.º). Contudo, as referidas disposições tinham caráter programático e dependiam de regulamentação por força do n.º 1 do art. 72.º que afirmava que a integração seria feita “nos termos a estabelecer em lei”³⁵. A regulamentação não veio a acontecer, restando letra morta as disposições referidas.

A Lei 28/84, veio a ser revogada pela Lei n.º 17/2000, de 8 de Agosto, que aprovou as novas Bases Gerais do Sistema de Solidariedade e da Segurança Social e, desta vez, é tímida quanto à questão da integração do regime de acidentes de trabalho, constando apenas a faceta programática da integração (art. 49.º e art. 111.º). Quando da fixação dos objetivos do sistema e de seu âmbito material, não mais utilizou a expressão “acidente de trabalho”, somente o fazendo no art. 49.º. Por fim, o referido normativo acresce como um dos princípios aplicáveis à Segurança Social, o princípio da complementariedade, pelo qual o Estado deveria articular várias formas de proteção: públicas, cooperativas e sociais com o objetivo de melhorar a cobertura das situações abrangidas e promover a partilha contratualizada das responsabilidades nos diferentes patamares de proteção social, justificando a ideia de responsabilização do empregador no caso de acidentes de trabalho.

Posteriormente, o art. 129.º da Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro, que substituiu a Lei 17/2000, é genérico, indicando mera articulação entre o sistema de reparação dos acidentes de trabalho e o regime da Segurança Social. No mesmo sentido a atual Lei de Bases Gerais da Segurança Social, Lei 4/2007, de 16 de Janeiro, que ratifica o princípio da complementariedade (art. 15.º) e afasta qualquer ideia de ser regulada por legislação futura a integração dos sistemas (art. 107.º). Ao princípio da

³⁵ PEDRO ROMANO MARTÍNEZ, *Direito...*, cit., p. 845: “Com a mencionada lei pretendia-se transferir o regime, de seguro privado, segundo regra de direito privado, para o regime público da segurança social”.

complementariedade, são acrescidas as formas de proteção mutualistas e privadas “com o objectivo de melhorar a cobertura das situações abrangidas e promover a partilha das responsabilidades nos diferentes patamares da protecção social”.

Em consonância com a eliminação da proposta de integração dos sistemas, a Lei 100/97, de 13 de Setembro, em vigor em 1º de Janeiro de 2000, denominada Lei de Acidentes do Trabalho (LAT), revogou a Lei n.º 2127/65 e legislação complementar.

A nova regulamentação trazia o anseio de mudanças e de possíveis adequações às necessidades sociais, não só quanto ao regime de reparação dos danos dos acidentes de trabalho, mas também da melhora das questões de prevenção e segurança do trabalho além de adequação aos posicionamentos firmados na doutrina e jurisprudência da temática acidentária³⁶.

Contudo, quanto ao objeto em estudo, fora mantida a responsabilização da entidade empregadora com a obrigatoriedade de transferência à seguradora, fixado, agora, que esta obrigatoriedade não estaria mais restrita ao número de empregados (art. 37.º, n.º 1). Como justificativa, a Proposta de Lei n.º 67/VII (publicada no diário da Assembleia da República, II Serie-A n.º 13, de 10 de Janeiro de 1997), afirmava que o “regime jurídico de acidentes de trabalho, cujas reparações são asseguradas pelas seguradoras privadas, perfeitamente integrado pela noção de intervenção subsidiária do Estado relativamente à sociedade civil, apresenta, entre outras, a inequívoca vantagem de não reflectir nas gerações futuras os custos das decisões que presentemente se tomam, na medida em que funciona, regra geral, um regime de capitalização assente no princípio da mutualidade”³⁷. O relatório e parecer da Comissão Trabalho, Solidariedade Segurança Social afirmava que “pode-se dizer que o sistema português, em relação aos acidentes de trabalho continua a ser um sistema marcadamente de responsabilidade privada, polarizadas nas entidades patronais e suas seguradoras”³⁸.

³⁶ PAULO MORGADO DE CARVALHO, ob. cit. p. 75: “O regime anterior vigorou perto de 30 anos, e, durante esse período suscitou diversas críticas, nomeadamente no que concerne às prestações pecuniárias, que eram justamente designadas por autênticas pensões de miséria. Acresce que o sistema tinha uma vertente quase exclusivamente reparatória, não dando a devida relevância à prevenção, à reabilitação e à reintegração social, como forma de tentar garantir, na medida do possível, uma existência condigna àqueles que sofriam na pele as consequências de um acidente de trabalho ou aos seus beneficiários legais. Constatou-se, pois, que a lei não cumpria satisfatoriamente o seu objectivo fundamental, o de assegurar aos sinistrados condições adequadas de reparação dos danos resultantes das lesões corporais e materiais decorrentes de acidente de trabalho e de doença profissional”.

³⁷ Informação obtida no site:

<http://debates.parlamento.pt/catalogo/r3/dar/s2a/07/02/013/1997-01-10/208?pgs=208-215&org=PLC>
(acedido em 07.10.2019).

³⁸ Informação obtida no site:

Não havia dúvida quanto à opção legislativa de manter o regime de responsabilidade privada com seguro obrigatório.

Com o Código do Trabalho de 2003, permaneceu a opção desse sistema regulatório pelos art. 281.º e ss. e o regime de seguro privado pelo art. 303.º, n.º 1. Ressaltamos, contudo, alguma posição ainda na defesa da integração à Segurança Social, pressupondo a revogação do regime do seguro privado quando da regulamentação dos artigos do Código do Trabalho prevista no art. 3.º, n.º 2 da Lei 99/2003, de 27 de Agosto, que havia aprovado o mesmo. Contudo, tal não veio a ocorrer.

3.2 ATUAL REGIME

O atual regime de reparação dos danos de acidentes de trabalho em Portugal é regulado pela Constituição da República Portuguesa, o Código do Trabalho e a Lei de Acidentes do Trabalho (doravante LAT).

A Constituição da República Portuguesa, no art. 59.º, n.º 1, alínea f)³⁹, com a redação dada pela Lei constitucional 1/97, estabelece que “Todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito” à “assistência e justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional”. Já o art. 63.º, n.º 1 prevê que “todos têm direito à segurança social” e, em seu n.º 3, estabelece que esse “sistema de segurança social protege os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho”.

O atual Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, dedica o Capítulo IV à questão dos acidentes de trabalho. Elabora apenas princípios gerais (art. 281.º a 284.º), remetendo a regulamentação do regime à legislação especial. A posição legislativa adotada de traçar apenas princípios em matéria tão relevante, se,

<http://debates.parlamento.pt/catalogo/r3/dar/s2a/07/02/034/1997-04-11/524?pgs=522-525&org=PLC&plcdf=true>
(acedido em 07.10.2019).

³⁹ Corresponde à alínea f) do n.º 1 do art. 165.º antes da revisão de 1997.

por parte da doutrina, veio a ser elogiada, como por MARIA DO ROSÁRIO⁴⁰, por outra, restou criticada. Assim PEDRO ROMANO⁴¹ ao afirmar que o “acidente de trabalho e a doença profissional, podendo causar a morte a uma pessoa, implicam sempre gravosas consequências na pessoa do trabalhador e respetivos familiares, devendo ser dada uma especial relevância legislativa a esta matéria. Não é esse o sentido que transmite o Código do Trabalho revisto de 2009”⁴².

O art. 283º, n.º 1 e n.º 5 do atual Código do Trabalho mantém o sistema de responsabilização do empregador com o regime de seguro privado obrigatório.

A Lei n.º 98/2009, em 1º de Janeiro de 2010, em substituição à Lei n.º 100/97, regulamenta o sistema de reparação dos acidentes de trabalho atualmente em vigor⁴³.

A nova LAT “com ligeiras alterações, mantém a regulamentação tradicional dos acidentes de trabalho vigentes em Portugal desde o início da segunda metade do século XX”⁴⁴ mediante o reconhecimento da responsabilidade objetiva do empregador pela

⁴⁰ MARIA DO ROSÁRIO DE PALMA RAMALHO, ob. cit., p. 866: “A opção do actual Código do Trabalho no sentido de remeter esta matéria para a legislação específica é, a nosso ver, a mais correcta, não porque tal signifique a secularização deste tema no universo laboral - bem pelo contrário, trata-se matéria da maior importância, como já se referiu - mas porque assenta no reconhecimento de que esta matéria envolve um regime jurídico de grande especificidade e complexidade, que, por isso mesmo, é mais adequadamente tratado fora do Código”.

⁴¹ PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Código do Trabalho Anotado*, Almedina, Coimbra, 2017, 11ª Edição, p. 681.

⁴² PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Código...*, cit, p. 681: "Entendendo o Código do Trabalho como o repertório da legislação fundamental em matéria laboral, ao relegar o regime de acidentes do trabalho para legislação especial dá-se um sinal errado aos destinatários das normas no que respeita às prioridades”.

⁴³ Quanto ao praticante de desporto profissional (Lei n.º 28/98, de 26 de Junho), optou o legislador por complementar o regime geral com uma lei específica, Decreto-Lei n.º 10/2009, de 12 de Janeiro e Lei n.º 8/2003, de 12 de Maio, revogada pela Lei n.º 27/2011, de 16 de Junho, atualmente em vigor.

JOANA CARNEIRO, “Particularidades do contrato de seguro de acidentes de trabalho de praticante desportivo”, in *Prontuário de Direito do Trabalho*, Edições Almedina, Coimbra, 2017 - I, p. 125, aponta que “a criação de um regime específico, relativo à reparação dos danos emergentes de AT dos praticantes desportivos profissionais, veio acompanhada de uma tabela de comutação específica que atende à curta duração da respetiva carreira e à maior gravidade que, até aos 34 anos de idade, importam as lesões no corpo do atleta”.

PEDRO ROMANO, *Direito...*, cit., p. 842, nota 1806: “Da análise perfunctória da lei revogada, com sete preceitos, logo se percebe que não estava em causa alterar o regime comum dos acidentes de trabalho, mas prever unicamente soluções particulares que atendessem às especificidades da atividade desportiva profissional”.

⁴⁴ PEDRO ROMANO MARTÍNEZ, ob. cit., p. 682.

teoria do risco de autoridade⁴⁵ com obrigatoriedade de celebração de contrato privado de seguro⁴⁶ (art. 2.º e 79.º, n.º 1).

A legislação infraconstitucional estabelece a Apólice Uniforme⁴⁷ como patamar mínimo⁴⁸ do seguro a ser contratado pela entidade empregadora⁴⁹.

A reparação poderá ser em espécie (despesa médica, farmacêutica e hospitalar) e, em dinheiro, com o pagamento ao trabalhador ou seus familiares de indenização, pensão, prestação e subsídio (art. 23.º da LAT).

O regime tem como objetivo ressarcir o lesado apenas quanto à redução ou perda da capacidade laborativa⁵⁰, portanto restrito a esse dano patrimonial⁵¹.

Em resumo, o atual regime está fundamentado na responsabilidade objetiva do empregador com transferência obrigatória à entidade seguradora, observada a apólice uniforme mínima, restrita a reparação aos danos patrimoniais correlatos à perda ou redução da capacidade laboral.

Assim, caracterizado o acidente de trabalho⁵², a entidade empregadora é considerada responsável pelo ressarcimento do dano emergente e, considerando ser

⁴⁵ PEDRO ROMANO MARTINEZ, ob. *cit.*, p. 844, nota 1807: “Na Lei de Acidentes do Trabalho não se encontra qualquer referência expressa à figura da responsabilidade objetiva. Porém, do disposto no art. 14º da LAT, ao estabelecer que há o dever de indemnizar salvo nos casos aí previstos, conclui-se que foi estabelecida uma responsabilidade sem culpa”.

⁴⁶ FLORBELA DE ALMEIDA PIRES, ob. *cit.*, p. 63: “O seguro de acidentes de trabalho é uma espécie dentro dos seguros de responsabilidade civil, com exceção do seguro dos trabalhadores independentes que não envolve qualquer ideia de transferência de responsabilidade civil”. Para uma distinção de seguro acidente de trabalho e seguro de acidentes pessoas ocorridos no trabalho *vide* nota 155 p. 63 da obra referida.

⁴⁷ A primeira previsão do modelo uniforme ocorreu pela Base XLIV da Lei 2127/65, de 3 de Agosto.

⁴⁸ Apesar de ser um seguro obrigatório, está inserido no princípio da liberdade contratual, motivo pelo qual poderá estabelecer outros alcances, desde que resguardadas as regras mínimas da apólice uniforme e sem exclusão ou redução da responsabilidade (art. 12.ª da LAT).

⁴⁹ Vedada a transferência do custo do seguro ao empregado (art. 13.º da LAT e art. 279.º, n.º 1 do Código do Trabalho).

⁵⁰ PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito..., cit.*, p. 885: “poder-se-ia pensar que os danos não patrimoniais, mesmo na hipótese de falta de culpa do empregador, estariam, de forma implícita incluídos nas indemnizações atribuídas ao trabalhador em caso de incapacidade ou aos seus familiares na hipótese de morte do sinistrado. Tal ideia não parece correta, pois as indenizações atribuídas pretendem simplesmente repor a capacidade de ganho, atendendo, por conseguinte, ao lucro cessante e não ao dano moral”.

⁵¹ LUÍZ MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *Direito do Trabalho*, (Manuais Universitários), Almedina, Coimbra, 2016, 5ª Edição, p. 414: “Daqui podemos desde logo inferir que a lei só atende a um tipo específico de dano, referenciado em relação à lesão de um bem físico da personalidade, seja ele a vida ou a integridade física. Não se trata, porém, de um dano não patrimonial (art. 496ºnº1), uma vez que o que é indenizado é o prejuízo econômico em resultado dessa lesão, o que corresponde a um dano patrimonial”.

Parte da doutrina vislumbra que a LAT estabelece alguns benefícios não patrimoniais compensatórios como o subsídio por morte e despesas de funeral. PAULO MORGADO DE CARVALHO, ob. *cit.*, p. 86: “O legislador optou pela criação de novos subsídios, como forma de compensar os sinistrados pela não consagração da responsabilidade por danos não patrimoniais, para além da situação precisa no artigo 18.º”.

obrigatória a transferência ao seguro privado⁵³, caberá à seguradora o pagamento da indenização devida restrita à perda parcial ou total da capacidade laborativa. Os danos abrangidos estão obrigatoriamente regidos pela LAT, não podendo lhes ser aplicado o regime geral da responsabilidade civil. PEDRO ROMANO⁵⁴ ao afirmar que “os danos constantes do elenco do regime de responsabilidade por acidente de trabalho serão obrigatoriamente ressarcidos nos termos desse regime; a autonomia privada só confere liberdade aos danos não abrangidos na Lei de Acidentes de Trabalho”⁵⁵.

Havendo concorrência de culpa da entidade empregadora, o art. 18.º da LAT estabelece a chamada responsabilização agravada⁵⁶, pela qual é fixado um acréscimo à reparação patrimonial decorrente da redução ou perda da capacidade laborativa. Sendo a hipótese, arcará a seguradora com o pagamento da indenização base diretamente ao trabalhador, mas será ressarcida pela responsável - entidade empregadora - pela via da ação regressiva (art. 79.º, n.º 3)⁵⁷. Embora relativamente ao trabalhador, a responsabilidade seja objetiva, será a teoria da responsabilidade subjetiva a reger a relação entre o empregador e a seguradora, a quem caberá o ônus da prova da culpa daquele. A opção legislativa visou garantir o pronto pagamento ao sinistrado, deixando para a relação “seguradora x empregador” eventuais discussões jurídicas que possam postergar o recebimento do valor que o mesmo já faria jus pelo simples fato da ocorrência do dano. Por outro lado, caberá ao empregador arcar diretamente com o acréscimo financeiro da indenização agravada. Fica dualizado o pagamento: valor base

⁵² O art. 14.º da LAT estabelece hipóteses de descaracterização do acidente de trabalho: quando decorrer de ato dolosamente praticado pelo empregado; de ato ou omissão que importe violação, sem causa justificada, das condições de segurança; de exclusiva negligência grosseira do sinistrado ou de privação permanente ou acidental do uso da razão.

⁵³ Não sendo transferida a responsabilidade à seguradora, o empregador responde diretamente pelo pagamento. FLORBELA DE ALMEIDA PIRES, ob. cit., p. 36: “Situando-se a sede de protecção do trabalhador no âmbito do Direito privado tiram-se daqui algumas consequências. Assim, se houve violação da obrigação de seguro por parte da entidade patronal, não haverá lugar à protecção supletiva pelos regimes de Segurança Social. O sinistrado deverá ser ressarcido pelo responsável civil. Já assim não seria se a protecção legal estivesse integrada na Segurança Social cuja filosofia implica, ainda que haja violação de obrigações contributivas, a protecção do sinistrado e a inexistência de responsabilização objectiva da entidade patronal”.

⁵⁴ PEDRO ROMANO MARTINEZ *Direito...*, cit., p. 862.

⁵⁵ Por acordo entre as partes ou por instrumento coletivo pode ser estabelecido valor superior. A legislação expressamente autorizava (art. 327.º), não tendo, contudo, seu teor permanecido na redação final da LAT. Contudo, do art. 12.º da LAT extrai-se essa liberdade de estipulação amparada na teoria da responsabilidade civil. PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito...*, cit., p. 863: “Naquilo que o acordo das partes exceda o regime estabelecido em termos de acidente de trabalho não se lhe aplica o disposto na lei em apreço, devendo o trabalhador recorrer às regras gerais da responsabilidade civil”.

No mesmo sentido, CARLOS ALEGRE, ob. cit., p. 15.

⁵⁶ Configura contra-ordenação muito grave (art. 171.º, n.º 1, da Lei 98/2009).

⁵⁷ A LAT anterior estabelecia apenas a subsidiariedade da seguradora, fato que era criticado e veio a ser corrigido pela atual LAT.

arcado pela seguradora, com direito de regresso assegurado, e o acréscimo àquele, face ao agravamento, quitado diretamente pelo empregador, sendo ambos os valores tarifados e restritos à redução ou perda da capacidade de trabalho.

A LAT também disciplina a responsabilidade no caso de culpa da entidade empregadora relativamente aos demais danos, quer patrimonial não integrante do conceito de perda ou redução da capacidade de trabalho, quer os não patrimoniais. Nessas questões, embora tenha o legislador permanecido na seara do regime de responsabilidade privada imputada ao empregador, adotou regime de responsabilidade civil diverso da corrente objetiva do risco, eis que optou pelos termos gerais de responsabilidade subjetiva. Conforme art. 18.º da LAT, a reparação é garantida “nos termos da lei geral”. Afirma PEDRO ROMANO⁵⁸ que com “o estabelecimento da responsabilidade civil objetiva não se pretende afastar a aplicação das regras da responsabilidade civil subjetiva, sempre que haja culpa do responsável” (...) “Desse modo, estando preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, não está vedado ao trabalhador a possibilidade de ser ressarcido nos termos gerais, designadamente no que respeita a danos não cobertos pela Lei dos Acidentes de Trabalho”⁵⁹.

Por fim, a questão relativa ao responsável em caso de incapacidade financeira do empregador ou da seguradora. Prevê a LAT que o pagamento de pensões “que não possam ser pagas pela entidade responsável, nomeadamente por motivo de incapacidade económica⁶⁰, é suportada pelo Fundo de Acidente de Trabalho” - FAT⁶¹ (art. 82.º)⁶². O

⁵⁸ PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito...*, cit., p. 858 e p. 862.

⁵⁹ FLORBELA DE ALMEIDA PIRES, ob. cit., p. 34: "Na verdade, quanto à entidade patronal, a responsabilização objectiva não implica a desresponsabilização em caso de culpa".

⁶⁰ Acresce-se à hipótese a situação de recusa. Recusado por três seguradoras o seguro obrigatório para trabalhador por conta de outrem ou trabalhador independente, será o mesmo segurado por intermédio do FAT (Norma Regulamentar n.º 1/200-R, de 14 de Janeiro).

⁶¹ Lei 2127/65, de 3 de Agosto, criou o Fundo de Garantia e Atualização de Pensões (FGAP) com objetivo de assegurar o pagamento das prestações em caso de insolvência. Quando da aprovação da lei, o legislador referiu no relatório da proposta governamental que “(...) resulta, não raras vezes, a impossibilidade de tornar efectivos, na prática, direitos judicialmente reconhecidos sempre que, não existindo ou não operando a transferência da responsabilidade, se verifique a insolvência total ou parcial das entidades patronais. Para reparar tão grave situação todas as legislações que ainda adoptam o sistema do seguro privado têm instituído um fundo de garantia, alimentado por receitas de vários ordens, fundo que se prevê na presente proposta de lei e cuja gestão se confia à Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais”. Posteriormente, pela Portaria n.º 427/77, passou a englobar a hipótese de impossibilidade de pagamento das prestações por insuficiência de meios, verificada em execução judicial.

Em 1979, foi criado o Fundo de Atualização de Pensões de Acidentes de Trabalho (FUNDAP) para reembolsar as empresas de seguros dos custos das atualizações das pensões: “Fruto das alterações que se impuseram ao regime jurídico dos acidentes de trabalho após a revolução do 25 de abril de 1974, foram implementadas medidas corretoras das distorções operadas por fatores de ordem económica, como a

Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de Abril, criou o FAT⁶³, fundo público dotado de personalidade judiciária (a expressão “personalidade judiciária” foi incluída pelo Decreto-Lei n.º 185/2007) e de autonomia administrativa e financeira. Como forma principal de seu financiamento consta:

- a) Uma percentagem cobrada pelas empresas de seguros aos tomadores, calculada sobre os salários quando processados prémios de acidente de trabalho.
- b) Uma percentagem suportada pela empresa de seguros sobre o valor corresponde ao capital de remição das pensões e uma percentagem sobre o valor de provisão matemática das prestações suplementares por assistência de terceira pessoa.

Com efeito, indiretamente, são as entidades empregadoras as financiadoras do Fundo. Evidentemente, a seguradora, quer na qualidade de intermediadora pela cobrança sobre os salários considerados para o prémio, quer como devedora responsável pelo pagamento sobre o capital de remição das pensões ou provisão matemática das prestações por assistência de terceira pessoa, irá considerar esse custo adicional quando da elaboração de sua proposta de seguro àquelas.

Por fim, estabelece o art. 5.º da Decree-Lei n.º 142/99, de 30 de Abril, que caberá ao Estado, de forma subsidiária, havendo comprovada necessidade, assegurar a dotação correspondente ao montante dos encargos que excedam às receitas recebidas pelo FAT.

Ressaltamos que o FAT absorve apenas o valor das parcelas previstas na LAT para os casos de perda ou redução da capacidade laborativa, não abrangendo o

atualização das pensões por acidentes de trabalho, a alteração da fórmula de cálculo das pensões e a atribuição aos pensionistas do subsídio de Natal”. (https://www.asf.com.pt/NR/rdonlyres/0748CC0F-98A7-40D3-8F83-8FE0607E866E/0/F34_Art4.pdf, acedido 25/10/2019).

O FUNDAP foi extinto quando da criação do FAT, em 1 de Janeiro de 2000, e o FGAP o foi em 15 de Maio de 2000, em razão da Portaria n.º 291/2000, de 25 de Maio, com a transferência de sua competência para o FAT.

⁶² O FAT é responsável pelo pagamento de pensões/indenizações provisórias dos artigos 121.º e 122.º do Código de Processo do Trabalho, quando caracterizado o art. 82.º da LAT.

⁶³ A competência do FAT engloba:

- Garantir o pagamento das prestações em caso de incapacidade economia da entidade responsável ou por motivo de ausência, desaparecimento ou impossibilidade de identificação da mesma.
- Pagar os prémios do seguro das empresas em processo de recuperação que não possam suportar o encargo.
- Reembolsar as empresas de seguros dos valores relativos às atualizações de pensões por incapacidade permanente igual ou superior a 30% e por morte, bem como atualização da prestação suplementar por assistência de terceira pessoa (diferença entre o valor inicial e o montante atual da pensão).
- Ressegurar os seguros recusados de acidentes de trabalho.

https://www.asf.com.pt/NR/rdonlyres/0748CC0F-98A7-40D3-8F83-8FE0607E866E/0/F34_Art4.pdf, (acedido em 30/10/2019).

agravamento decorrente da concorrência de culpa do empregador⁶⁴ e indenizações oriundas da regra de responsabilidade civil geral de outros danos patrimoniais ou não patrimoniais⁶⁵.

4. O SEGURO PRIVADO PELA ÓTICA GERAL DE INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS

Pretendemos nesse tópico verificar a adequação do regime de seguro privado obrigatório adotado em Portugal no que tange aos instrumentos internacionais, em especial, à Organização Internacional do Trabalho (doravante OIT).

Com efeito, no âmbito da OIT, verificamos a adoção de um tratamento uniforme relativamente à proteção quanto aos acidentes de trabalho e doenças profissionais. Um dos objetivos de sua Constituição é a “protecção dos trabalhadores contra doenças gerais ou profissionais e contra acidentes de trabalho”, indicando situações a serem reguladas em bases iguais. Embora entre as duas Guerras Mundiais tenha a OIT defendido um modelo baseado no sistema do seguro social alemão fundado por Bismarck, após a segunda Guerra, voltou-se a um sistema único e abrangente de segurança social, sem apontar qualquer distinção de tratamento entre doenças profissionais e acidentes de trabalho⁶⁶. Nesse campo, como indicador de tratamento igualitário, bem como da abrangência dos acidentes de trabalho no conceito de Segurança Social, temos a Convenção n.º 102 de 1952 da OIT, que indica nove eventualidades a fundamentar a proteção social, constando as doenças profissionais e os acidentes de trabalho, juntos, na Parte VI da referida Convenção, bem como a Recomendação n.º 121 de 1964 que se destina aos benefícios em caso de acidentes de trabalho e doenças profissionais. Essa Recomendação, ao tratar da garantia de

⁶⁴ Vide acórdão n.º 161/2011 do Tribunal Constitucional que julgou constitucional a previsão do FAT abranger as prestações apenas na hipótese de não existência de culpa do empregador (em especial, item 4 da fundamentação).

⁶⁵ FLORBELA DE ALMEIDA PIRES, *ob. cit.*, p. 36, nota 90: “A existência de fundos de garantia é tendencialmente coincidente com a existência de seguros obrigatórios. As razões de natureza pública que levam o legislador a estabelecer a obrigatoriedade de seguro levam a que preveja, igualmente, medidas de garantia para os casos em que a entidade responsável (seguradora ou entidade patronal) não cumpra ou não possa cumprir as suas obrigações”.

⁶⁶ LIMA, TERESA MANECA, “A reparação dos acidentes de trabalho em Portugal e as influências do modelo de proteção social da OI”, in *A Organização Internacional do Trabalho no Direito Português - reflexos e licitações de um paradigma sociojurídico*, Capítulo IV, <https://books.google.pt/>, acessado em 3.12.19.

abrangência das situações que tinham sido relegadas de proteção na Convenção sobre Benefícios de acidentes de trabalho e doenças profissionais de 1964 (por exemplo, pessoas em preparação para seu futuro emprego e membros de cooperativas), refere-se ao seguro voluntário de forma excepcional, fato este que, contrário *sensu*, denota que a matéria relativa às doenças e acidentes de trabalho deva ser regulamentada pela Segurança Social.

Apontamos, ainda, que, em regra, a matéria também é abordada, pela ótica de outros instrumentos internacionais, como sujeita a um mesmo tratamento para ambos os casos, doenças e acidentes de trabalho, não havendo a ruptura de regime adotada em Portugal. Como exemplo, a Diretiva 89/391/CEE, de 12 de Junho, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores, que indica um único contexto para as hipóteses de doenças e acidentes de trabalho.

Do mesmo modo, a questão é disciplinada de forma uniforme quando analisada dentro do conceito de segurança social. O Código Europeu de Segurança Social e seu Protocolo Adicional apontam que aquela deva “assegurar às pessoas protegidas a atribuição de prestações em caso de acidentes de trabalho e de doenças profissionais”⁶⁷, sem indicar um tratamento bipartido. Do mesmo modo, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia que expressamente afirma que o direito ao acesso às prestações de segurança social abrange os casos de acidentes de trabalho (art. 34.º).

Como afirma ILÍDIO DAS NEVES⁶⁸ as doenças profissionais e acidentes de trabalho na perspectiva da segurança social estariam sujeitos “a um mesmo regime ou modalidade de protecção, já que o seu enquadramento de base, enquanto «risco profissional», é o mesmo, embora as causas e os efeitos em termos de incapacidade laboral sejam diferentes”.

Ponderamos, assim, que pela ótica dos instrumentos internacionais não há respaldo para a clivagem de tratamento. Ressaltamos, contudo, que não há registro de pedidos de esclarecimentos da OIT para Portugal quanto à matéria relacionada à

⁶⁷ O fato de Portugal excluir da Segurança Social o sistema reparatório dos acidentes de trabalho, impôs que o Decreto do Governo n.º 35/83, de 13 de Maio, que aprovou para ratificação o Código Europeu de Segurança Social e seu Protocolo, fizesse reservas para afastar a vinculação às obrigações decorrentes da Parte VI, relativa às prestações em caso de acidentes de trabalho e doenças profissionais e, no Protocolo Adicional, às obrigações decorrentes da Parte VI, também relativas a essa matéria.

⁶⁸ ILÍDIO DAS NEVES, ob. *cit.*, p. 202.

dualidade de regimes com afastamento da reparação dos danos dos acidentes de trabalho da Segurança Social.

5. O SEGURO PRIVADO PELA ÓTICA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Pretendemos nesse tópico uma análise quanto à adequação da opção do regime de seguro privado adotado por Portugal em face da disposição constitucional vigente.

Nesse contexto, citamos duas vertentes na doutrina, uma primando pela tese de que o regime do seguro privado, adotado pela LAT, está em conformidade com a previsão constitucional e, em lado oposto, outra em defesa da socialização do risco, quer pela ideia do seguro social, quer pela assunção da responsabilidade pela Segurança Social.

Para a parte da doutrina que se posiciona pela conformidade da opção da LAT com a regra constitucional, não seria possível extrair da Constituição da República Portuguesa uma determinação efetiva para adoção de regime baseado na socialização do risco, motivo pelo qual seria perfeitamente viável o regime do seguro privado. Assim, MARIA RAMALHO ⁶⁹. Também, PEDRO ROMANO ⁷⁰, ao afirmar que “No ordenamento jurídico português, os acidentes de trabalho não se encontram integrados no sistema de protecção da segurança social; solução que parece inteiramente correta”.

Por outro lado, a outra parte da doutrina impõe uma crítica à adoção desse regime, ponderando que o legislador nacional haveria perdido a oportunidade, desde a Lei n.º 100/97, de transformar o sistema de reparação dos danos emergente de acidentes de trabalho, integrando-o definitivamente à Segurança Social ou, ao menos, de ter adotando o Seguro Social. A Constituição da República Portuguesa em razão dos

⁶⁹ MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO, ob. cit., p. 869: “o carácter público do sistema de segurança é compatível com soluções de coordenação com entidades privadas para concretizar o regime jurídico das matérias integradas nesse sistema, a opção actual da lei nesta matéria afigura-se a mais adequada, perante a situação financeira do sistema de segurança social nacional, que dificilmente se coaduna com o aumento dos encargos que a solução inversa necessariamente implicaria. Evidentemente, nesta solução, cabe ao Estado assegurar que o modelo eivado de reparação dos danos emergentes dos acidentes de trabalho prossegue adequadamente os objectivos de tutela e também o interesse público que subjazem ao sistema, o que é feito através da modelagem desse sistema pela lei em moldes imperativos, da adequada fiscalização do cumprimento das suas regras e da previsão de instrumentos públicos que assegurem a reparação, em situações de recurso”

⁷⁰ PEDRO ROMANO MARTÍNEZ, *Direito...*, cit., p. 845.

artigos n.º 59.º e n.º 63.º, haveria imposto a adoção de um desses regimes com afastamento do seguro privado obrigatório. Estaria caracterizada uma inconstitucionalidade por omissão.

Pelo teor do n.º 1 e 2 do art. 59.º e n.º 3 do art. 63.º da Constituição da República Portuguesa, não haveria como sustentar uma distinção entre o regime disciplinador da reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e o das doenças profissionais. Ambos deveriam estar resguardados pelo regime da Segurança Social.

Assim, FLORBELA PIRES⁷¹ ao afirmar que “No tocante ao sistema português, verificamos que existe um desfasamento entre os imperativos constitucionais, que apontam para a construção de um sistema de direito público, e o sistema vigente que se mantém nos moldes da responsabilidade civil com seguro obrigatório, não havendo perspectivas de mudança quer no plano constitucional quer no plano infra constitucional”. A autora acrescenta que, embora os artigos constitucionais não falem de modo expresso que a Segurança Social alcançará os acidentes de trabalho, tal decorre da interpretação lógica e teleológica em razão da menção, no art. 63.º, à diminuição da capacidade de trabalho⁷². Pelas regras constitucionais, a Segurança Social seria composta por aspectos assistencialista e juslaboristas com benefícios decorrentes de um sistema geral ou contributivo, com prestações garantidas como direitos cujo financiamento é feito pelas contribuições tanto dos beneficiários como dos empregadores, e outros decorrentes do sistema não contributivo baseado no dever da solidariedade geral, fato que garantiria, em caso de alguma eventualidade em que o sinistrado não estivesse segurado pelo regime contributivo, ter garantido um mínimo para sua subsistência. A regra seria o seguro social e, subsidiariamente, a Segurança Social universal⁷³.

Contudo, conforme aponta PAULO MORGADO DE CARVALHO⁷⁴ “a integração na segurança social tem sido, pois, uma questão adiada, para a qual dificilmente descortinamos uma solução a breve prazo”.

Ousamos concordar com os defensores da tese de que não há amparo para o regime de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho pelo seguro privado obrigatório em razão do estabelecido na norma constitucional. Embora essa possa não

⁷¹ FLORBELA DE ALMEIDA PIRES, ob. cit., p. 83.

⁷² FLORBELA DE ALMEIDA PIRES, ob. cit., p. 29.

⁷³ FLORBELA DE ALMEIDA PIRES, ob. cit., pp. 29-30.

⁷⁴ PAULO MORGADO DE CARVALHO, ob. cit., p. 78.

ter sido expressa quanto ao regime a ser adotado, extraímos da mesma a indicação pela responsabilidade social e acreditamos que seja ainda possível, concomitantemente, extrair uma previsão de resguardo da responsabilidade privada.

Assim explicamos.

O art. 63.º referido encontra-se localizado no Capítulo II denominado “Direitos e deveres sociais”. Nesse sentido, o n.º 1 estabelece ser a Segurança Social um direito a ser assegurado pelo Estado, prevendo, no n.º 3, que essa abrangerá todos os cidadãos na falta ou diminuição da capacidade de trabalho. Desse dispositivo, todos têm direito à segurança social, motivo pelo qual a referência utilizada foi o “cidadão”, englobando não só os trabalhadores subordinados, como também, por exemplo, os independentes. A expressão utilizada não é desvinculada de sentido, ao contrário, permite trazer uma amplitude alargada do âmbito subjetivo de aplicação, inserindo na hipótese, por exemplo, os trabalhadores independentes e os voluntários, sem precisar recorrer ao alargamento do conceito de acidente de trabalho ou à legislação específica. A todos é assegurado o direito ao amparo da Segurança Social quando verificada a redução ou perda da capacidade de trabalho. Apesar do artigo não utilizar a expressão “acidente de trabalho”, resta evidente que a redução ou perda da capacidade é a consequência que se pretende resguardar, não havendo diferenciação quanto ao modo de sua origem, se decorrente ou não de um infortúnio quando em atividade independente ou quando à disposição de uma entidade empregadora, bem como se oriunda de um fato súbito ou duradouro. Este é o motivo pelo qual o artigo expressamente se utilizou da expressão “em *todas as outras situações* de falta ou diminuição ... de capacidade de trabalho” (sublinhado nosso). A “redução ou perda da capacidade de trabalho” é gênero do qual o acidente de trabalho e as doenças profissionais são espécies.

Resta a indagação quanto ao que pretende o art. 59.º da Constituição da República Portuguesa, já que a matéria já estaria dimensionada pelo mencionado art. 63.º.

Com efeito, defendemos que naquele dispositivo a Constituição tratou de relação diversa. O art. 59.º encontra-se no Capítulo dos “Direitos e deveres económicos”, prevendo um direito, agora não mais a todos os cidadãos, mas apenas aos trabalhadores para que tenham a devida assistência e reparação quando vítimas de acidentes de trabalho. Aqui a norma constitucional, de forma precisa, está restrita ao conceito de trabalhador subordinado, pois trata exatamente da relação deste com a entidade empregadora, estando o Estado fora dessa relação, tanto assim que, no n.º 2 do art. 59.º,

refere-se à incumbência do Estado relativamente apenas às “condições de trabalho, retribuição e repouso”. Portanto, embora o Estado deva atuar nas condições de trabalho, no sentido da prevenção e fiscalização dos riscos profissionais, a previsão da alínea f) é relativa ao direito de reparação, não mencionado no n.º 2, pois, tratando-se de uma indenização (reparação) devida pela entidade empregadora ao trabalhador, aqui não mais estamos na seara do conceito de “cidadão”. A reparação prevista não é assegurada em face do Estado, mas sim do empregador e, assim, difere do benefício da Segurança Social.

Em caso de perda ou redução de capacidade laborativa, independentemente de sua origem, ao infortunado, pelas regras constitucionais, estaria assegurado, pelo art. 59.º, o direito de assistência do Estado, na figura da Segurança Social, pelo manto da responsabilidade objetiva com a finalidade restrita de reparar a redução ou perda da capacidade de trabalho e, paralelamente, estaria também garantido, por força do art. 63.º, alínea f), o direito do trabalhador de acionar o empregador, ao que pensamos, talvez, pelas regras da responsabilidade subjetiva, fato que poderá o legislador infraconstitucional limitar ou não à reparação de outros danos não cobertos pela Segurança Social.

Se a norma constitucional não é expressa no sentido de que o sistema a ser adotado para a reparação dos danos emergentes dos acidentes de trabalho seria a responsabilidade particular pelo seguro privado obrigatório, é clara, pelo art. 63.º, n.º 3, que a Segurança Social deve abarcar esses danos, motivo pelo qual, a única interpretação possível para integrar essa disposição com aquela contida no art. 59.º é de que esta trata de relação paralela e não excludente da previsão do art. 63.º.

Assim, defendemos que estamos diante de uma inconstitucionalidade por omissão, não havendo suporte constitucional para a adoção do regime entabulado pela LAT de responsabilidade privada do seguro obrigatório.

6. CONSIDERAÇÕES QUANTO ÀS VANTAGENS NA ADOÇÃO DO REGIME FUNDAMENTADO NA RESPONSABILIDADE SOCIAL

Pretendemos nesse tópico fazer algumas considerações quanto às vantagens do regime de responsabilidade social para a reparação dos danos emergentes dos acidentes

de trabalho, fazendo uma reflexão quanto à possibilidade de ultrapassar os entraves levantados para sua adoção.

Custo financeiro do sistema

Como obstáculo emerge a questão da falência da Segurança Social, incapaz de suportar financeiramente novas demandas. Contudo, mister algumas considerações.

Em primeiro, a reparação do dano, pelo seguro obrigatório, tem como fim o ressarcimento patrimonial pela redução da capacidade, não abrangendo outros danos. O sistema de socialização do risco (Seguro Social ou Segurança Social) também não teria outro alcance, quer dano patrimonial, quer não patrimonial, os quais continuariam a ser objeto de ação paralela direcionada ao empregador. O suporte social estaria limitado, o que viabilizaria a equalização entre "Receita x Despesa", cujo custo potencial seria facilmente obtido por algoritmos. Assegurada ação de regresso em face do empregador em caso de concorrência de culpa, restaria minimizado o custo financeiro do sistema.

Em segundo, no sistema hoje adotado em Portugal, não são poucas as hipóteses em que o FAT, na qualidade de um fundo público, arca com o ônus da reparação, que não se cinge às hipóteses de impossibilidade financeira de assunção da obrigação pela seguradora ou entidade empregadora, por exemplo, atualização de pensões, prestação suplementar de terceira pessoa e resseguro de seguros recusados. Assim, já há uma expectativa de gasto de um fundo público com reparações acidentárias, nada impedindo um aumento das hipóteses com a equalização do custeio.

Em terceiro, na adoção do sistema de Seguro Social, haveria apenas o deslocamento do custo da entidade empregadora na contratação do seguro obrigatório para o custo da formação do fundo público. No sistema de Segurança Social, considerando que o empregador transfere aos consumidores, no valor final do produto ou serviço, o custo com o seguro obrigatório, haveria apenas o redirecionamento desse valor pago indiretamente pela sociedade (consumidor) para a Segurança Social. Em qualquer uma das hipóteses, implicar-se-ia uma maior transparência e melhor distribuição do encargo.

Do mesmo modo quanto aos trabalhadores independentes⁷⁵ que suportam encargos maiores na contratação do seguro obrigatório do que o fariam em caso de contribuírem para um Seguro Social ou à Segurança Social.

Certo que a alteração do regime implicaria um profundo abalo financeiro para as empresas de seguro privado, cujo ramo é extremamente forte. Contudo, não menos certo, que essas poderiam atuar em esferas complementares como nos danos não cobertos pelo sistema (danos morais ou patrimoniais além da redução da capacidade de trabalho), mediante uma política de incentivo pelo Estado. Assim como feita a alteração paulatina do regime das doenças profissionais, também seria o caso dos acidentes de trabalho, talvez até por setores de atividade. A mudança para essa coordenação entre o sistema público e privado estaria em consonância com o Princípio da Complementariedade da Lei Base da Segurança Social (*vide* item 4.1). O sistema público assume o encargo mínimo, deixando a complementariedade para o sistema privado. Na sistemática invertida, onde o regime privado é a regra, faz “transferir para iniciativa privada responsabilidades que dificilmente podem deixar de ser públicas”⁷⁶.

Embora um dos argumentos do sistema de seguro privado seja garantir a reparação sem colocar em risco a capacidade financeira da empresa, fato é que, como formulado, essa “proteção” no âmbito do seguro privado é restrita, já que a entidade empregadora responderá diretamente em caso de culpa, sendo exatamente nesse ponto que os valores podem implicar parâmetros maiores, motivo pelo qual a referida premissa, embora pareça plausível, é superficial. Para que haja real proteção da condição financeira da entidade patronal é necessário pensar as condenações nas hipóteses além da tarifação do art. 17.º da LAT, ou seja, nas hipóteses de agravamento do art. 18.º, o que poderia ser garantido no âmbito da complementariedade pelo seguro privado.

Por fim, a questão dos gastos com a máquina do Judiciário, implicando o dispendio de recursos materiais e humanos para viabilizar o processamento das ações acidentárias⁷⁷.

⁷⁵ Aquele exercido por conta própria (art. 3.º, n.º 2, da LAT). Quanto à abrangência ao regime do seguro obrigatório *vide* Decreto-Lei n.º 159/99.

⁷⁶ ILÍDIO DAS NEVES, *ob. cit.*, p. 271.

⁷⁷ FLORBELA DE ALMEIDA PIRES, *ob. cit.*, p. 28: “é preciso ter em conta que algumas das aparentes vantagens do sistema de caráter privado, nomeadamente no que respeita à poupança de fundos públicos, vêm a representar despesas públicas noutra sede. As despesas inerente à invasão de processos judiciais nos tribunais, poderiam ser melhor aproveitadas no efectivo ressarcimento dos sinistrados”

Burocracia administrativa

No sistema de seguro privado, como indicativo positivo, consta o fato de viabilizar uma menor burocracia para o recebimento da indenização pelo sinistrado. Contudo, considerando que a demora do processo de dano emergente de acidente de trabalho está em torno de nove meses⁷⁸, não se pode afirmar que a premissa seja verdadeira até porque, em regra, as seguradoras “se armam” de todas as teses e meios jurídicos possíveis, por intermédio de um corpo de advogados bem remunerados, para descaracterizar o infortúnio como acidente de trabalho com o fim de não arcar com a indenização respectiva⁷⁹. Permitir a via administrativa com base na socialização do risco reduziria não só o tempo do processo como desafogaria o Judiciário.

Meios de desburocratizar a Administração já são inseridos no conceito de eficiência estatal, sendo mais viável de ser alcançado do que influir nas condutas processuais das partes em sede das ações nos Tribunais.

Por fim, administrativamente, nada impediria a previsão de concessão do benefício de forma antecipada/provisória para minimizar os efeitos na demora.

Continuar a fundamentar o regime privado nas questões burocráticas parece ultrapassado, onde o fato desloca-se da finalidade para imputar o meio como foco central da legislação.

Discriminação injustificada

Os acidentes de trabalho como as doenças profissionais têm origem única no risco profissional. Tanto o dano originário de um acidente de trabalho como de uma doença profissional pressupõe que tenha ocorrido em razão de uma atividade econômica ou do exercício de uma profissão. Não há razão para que haja regimes distintos com tratamento diferenciado: aquele fundamentado no princípio da responsabilidade privada do empregador e esta no princípio da responsabilidade social.

⁷⁸ Dado retirado do *site* <https://www.jn.pt/economia/seguradoras-querem-acidentes-de-trabalho-fora-dos-tribunais-10969874.html> - acedido em 13.12.2019.

⁷⁹ Face à morosidade, a Associação Portuguesa de Seguradores defende que sinistros de incapacidades parciais permanentes até 30% sejam resolvidos por livre acordo entre as partes. (<https://www.jn.pt/economia/seguradoras-querem-acidentes-de-trabalho-fora-dos-tribunais>, acedido em 13.12.2019).

O atual sistema de seguro privado implica deixar descoberto o trabalhador acidentado por sua exclusiva culpa com perda do direito à reparação pela LAT. Em que pese configurada a hipótese no art. 14.º da LAT como “descaraterização do acidente de trabalho”, é, em realidade, uma excludente do dever de indenizar. A “designada «descaracterização», numa linguagem pouco jurídica, determina a redução ou exclusão da responsabilidade”⁸⁰, o que se fundamenta face o regime da responsabilidade civil e não do risco social⁸¹. A solução oposta, no sentido do empregador ter de suportar todas as consequências de acidentes de trabalho, mesmo quando estes fossem imputáveis ao trabalhador, estaria em contradição com os princípios gerais da responsabilidade civil. A referida discriminação, contudo, não teria alicerce se fosse adotado o regime fundamentado no risco social.

Há mais. No sistema da responsabilidade civil, todo o regulamento gira em torno do conceito de trabalhador, ainda que com suas extensões (art. 4.º da Lei n.º 7/2009), sendo essas consideradas exceções ou imposições necessárias, portanto figuras adjacentes, o que não ocorre no regime de responsabilidade social. Se o conceito de trabalhador está inserido no de cidadão, o inverso não é verdadeiro. O regime de seguro privado não pode abranger o desempregado na qualidade de cidadão, indicando mais uma discriminação do sistema. A garantia da alínea g) do n.º 1 da LAT é limitativa, pois restringe a caracterização de acidente de trabalho quando a procura de emprego ocorre durante o crédito de horas concedido aos trabalhadores. Uma garantia ampla dos desempregados, nas palavras de CARLOS ALEGRE⁸² “enquanto elemento activo da população”, em conformidade com o art. 63.º, n.º 3 da Constituição da República Portuguesa⁸³, somente é possível pelo sistema responsabilidade social.

Por fim, indicamos uma última discriminação face o tratamento diferenciado para um único evento danoso: a hipótese de um ato culposo do empregador que

⁸⁰ PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito...*, cit., p. 896.

⁸¹ MARIA DO ROSÁRIO DE PALMA RAMALHO, ob. cit., p. 878, nota 133: “não é de descaraterização do acidente que se trata (na medida em que o evento acidentário mantém todos os seus elementos essenciais), mas do afastamento dos efeitos reparatórios que lhe caberiam”.

⁸² CARLOS ALEGRE, ob. cit., p. 13.

⁸³ CARLOS ALEGRE, ob. cit., p. 8: “pode parecer estranho pretender-se meter na mesma situação trabalhadores independentes e desempregados, uma vez que, se em relação aos primeiros é concebível o desencadear de um acidente no desenrolar do seu trabalho, em relação aos desempregados não existe qualquer relação de trabalho, pois que, por definição, desempregado é o que não tem trabalho. Todavia, quanto a estes pode dizer-se que também eles estão expostos aos riscos de acidentes, logo que se dirigem ao serviço de emprego para se submeter ao seu controle ou para receber ofertas de emprego ou na área de jurisdição do empregador, para receber as tais ofertas: é a sua potencial capacidade de trabalho que é aposta em risco e que merece, segundo as mais actualizadas concepção de protecção, adequada reparação”.

concomitantemente imponha lesão ao trabalhador e um transeunte. Com efeito, relativamente àquele, com relação aos danos patrimoniais além da redução da capacidade de trabalho, aplicar-se-á a ação reparatória com fulcro na teoria da responsabilidade civil subjetiva e, com relação a esse, a vertente mais benéfica da responsabilidade civil objetiva⁸⁴.

Política pública de prevenção

Apesar de obrigatória a notificação ao Tribunal em caso de acidente de trabalho com incapacidade permanente, morte ou incapacidade temporária com duração além de doze meses (art. 90.º da LAT), ainda restam casos de acidentes com efetivos danos que ficam à margem da cientificação do Estado. A adoção de regime baseado na solidariedade do risco permite, quer diretamente, quer por intermédio da entidade pública administradora, uma real apuração dos dados estatísticos de todos os acidentes⁸⁵, permitindo desenvolver política de segurança e prevenção baseada em uma classificação detalhada e específica com a catalogação das atividades com maior ou menor sinistralidade.

Em uma sociedade onde não há dúvida quanto à importância dos dados, ser seu detentor traz poder relevante para a prevenção e permite a rápida adequação, dentro do sistema de custeio, de eventuais percentuais diferenciados, baseados de forma mais equitativa pelos indícios de sinistralidade dentro de uma atividade, setor econômico ou, até mesmo, de forma individualizada, por entidade empregadora.

Função Social

O seguro privado obrigatório teve importância inicial de não deixar o trabalhador à mercê da capacidade financeira da empresa em arcar com os custos de evento acidentário.

⁸⁴ PINTO BORGES, ob. *cit.*, p. 21: “Do ponto de vista da política legislativa - os valores que a comunidade faz valer com base no direito a constituir - cremos mesmo que não há razão para criar uma situação específica em AT, devendo aplicar-se a lei geral tal-qualmente decorre do Código Civil para a responsabilidade objectiva. Não vemos justificação para que se não aplique aos acidentes de trabalho o regime geral da responsabilidade pelo risco, salvo se vivermos numa sociedade em que se entenda reparar melhor quem se acidenta a trabalho do que a passear”.

⁸⁵ Os dados da sinistralidade laboral compete ao Gabinete de Estratégia e Estudo - GEE e, em caso de morte, à ACT - Autoridade para as Condições de Trabalho.

Contudo, a obrigatoriedade do repasse da responsabilidade à seguradora traz intrinsecamente o sentimento de que, cumprida a obrigação, resta suplantado qualquer questionamento quanto ao papel social da entidade empregadora na coletividade. Embora a legislação de prevenção de acidentes seja objeto do garantismo estatal, inclusive com previsão constitucional, o seguro privado obrigatório está situado, de forma diametralmente oposta, na tarefa de amparar essa política preventiva.

Como afirma J. BORGES⁸⁶, “é que muitos “empresários” raciocinam numa base puramente contabilista: se é mais barato fazer o seguro do que prevenir os acidentes através do estabelecimento dos programas e regra de segurança, qual razão para investir na segurança? Outros, menos calculistas, confiam que os acidentes nunca ocorrerão na sua empresa, descuidando a prevenção”.

A socialização do risco, com a possibilidade de um sistema baseado em dados estatísticos, permite conceder incentivos fiscais não só para a redução do número de acidentes, mas também para a adoção de mecanismos de prevenção, abalando a lógica empresarial anterior. De forma indireta, passa o empresariado a ter uma posição ativa no seu papel social. Como exemplo, o Decreto-Lei n.º 429/99, de 22 de Outubro, que estabelecia o Programa Trabalho Seguro, pelo qual havia uma redução da taxa contributiva devida à Segurança Social para pequenas e médias empresas que adotassem medidas ligadas à segurança, saúde e higiene do trabalho além daquelas de cumprimento obrigatório por força de lei.

Muito há de questionar se o sistema de seguro privado não consiste em solução superficial para questão, por não imbuir as entidades empregadoras de seu papel fundamental dentro das políticas de prevenção.

Valores Sociais

A responsabilidade social melhor corresponde aos valores de solidariedade da vida em sociedade e ao dever de cooperação e assistência da empresa em consonância com sua finalidade social.

Certo que o seguro privado é mais salutar pela ótica empresarial dos custos financeiros. Contudo, o que está em jogo é o cotejo entre o interesse financeiro da entidade empregadora e a dignidade da pessoa do cidadão. O regime do seguro privado

⁸⁶ PINTO, J. BORGES, ob. *cit.*, p. 24.

faz a balança pender a favor daquela em dissonância com o princípio da prevalência do interesse público ao privado.

Com efeito, no sistema de responsabilidade social, o direito à reparação do trabalhador suplanta o interesse privado da entidade empregadora. Embora essa possa ser indiretamente responsabilizada mediante a imputação do custeio do fundo público ou da Segurança Social, coloca como ponto central o recebimento da reparação por aquele e não os mecanismos de resguardo financeiro desta. Ou, se assim não for, considerando-se que a preocupação basilar do legislador é a morte ou redução da capacidade de trabalho, o sistema do seguro privado implica deslocar o ponto central “sensivelmente do âmbito do direito à vida ou à integridade física, em direção a uma outra ordem de valores que podemos, pensamos nós, designar *por direito à integridade econômica ou produtiva*”⁸⁷ (sublinhado do autor).

Indicativos da inconsistência do regime do seguro privado

O regime atualmente adotado por Portugal traz dispositivos que se encontram em contraposição aos princípios inerentes à teoria da responsabilidade civil na qual se fundamenta o sistema de seguro privado. Embora esses dispositivos tornem o regime mais justo e equilibrado, demonstram que o regime de socialização dos riscos imporia uma melhor adequação do regramento às reais necessidades.

Citamos abaixo previsões da LAT que não se coadunam com o sistema de responsabilidade privada e sim com o da responsabilidade social.

A) Abrangência da LAT: é fixada conforme o art. 4.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, que estabelece também ser aplicável ao praticante, aprendiz estagiário, administrador, diretor, prestador de trabalho e o trabalhador por conta própria. Se o regime de seguro privado tem o fundamento de imputar ao empregador uma responsabilidade privada, a abrangência alargada, embora efetivamente salutar, demonstra que essa, estritamente considerada, não é suficiente. Maior coerência ocorreria na teoria de socialização do risco.

Também a previsão de aplicabilidade da LAT para hipótese do regime de voluntariado (Lei n.º 71/98 e Decreto n.º 389/99) e do trabalhador independente (Decreto-Lei n.º 159/99). Em ambos, impõe-se um seguro obrigatório que não tem base

⁸⁷ VITOR RIBEIRO, ob. cit., p. 170.

na teoria da responsabilidade civil. Socializar os riscos estaria mais adequado a tais situações.

B) Posição da jurisprudência e do legislativo: as regras com base na responsabilidade privada criam injustiças no sistema que tiveram que ser contornadas pela jurisprudência ou pelo legislador.

Assim a possibilidade de exclusão do direito à reparação pela descaracterização do acidente em caso de culpa do trabalhador, quando os Tribunais acabaram por imprimir “um certo esforço” para dificultar a caracterização das hipóteses do art. 14.º da LAT⁸⁸ ao exigir que a culpa seja exclusiva e determinante para o infortúnio e a negligência seja sempre grosseira. Na socialização dos riscos não se afastaria o direito à reparação nessa hipótese, tornado desnecessária a atuação judicial.

Também o legislador. O simples fato da LAT prever a excludente de força maior de forma mais restrita (art. 15.º, n.º 1) e não prever a hipótese de caso fortuito, ambos institutos típicos das regras gerais do regime da responsabilidade civil, indica que essa não completa as necessidades sociais em matéria de danos acidentários.

C) Obrigatoriedade do empregador de prestar primeiros socorros e transporte ao atendimento médico (art. 26.º, n.º 1, da LAT): Se há a obrigação mesmo que o infortúnio tenha ocorrido exclusivamente por dolo do trabalhador, o fundamento é muito mais em razão da teoria da socialização do risco do que das regras de responsabilização privada.

D) Irrelevância da predisposição à patologia para caracterização do acidente: pelas regras da responsabilidade civil esse fato implicaria o afastamento do direito à indenização, o que não ocorre pela LAT, indicando que a ideia estaria melhor situada no regime da socialização dos riscos.

Possibilidade de cumulação de indenizações

A adoção do sistema do Seguro Social ou da Segurança Social, torna viável defendermos a responsabilização direta do empregador de forma paralela com sobreposição ou duplicação da indenização. Ao sinistrado poderia ser reconhecida a titularidade de dois direitos: à prestação decorrente do dano oriundo do acidente de trabalho quando haja redução ou perda da capacidade laborativa a ser suportada pelo

⁸⁸ Há posicionamento doutrinário pelo uso do art. 570.º, n.º 1, do Código Civil.

sistema social e, concomitantemente, o direito a uma segunda via de reparação, mediante o acionamento do empregador, com base na responsabilidade civil pela teoria subjetiva ou objetiva, conforme opção legislativa, de forma independente daquela parcela, portanto cumulativamente⁸⁹. Nesse sentido, a Constituição da República Portuguesa parece permitir a adoção dessa posição (*vide* item 5 *supra*). Permanecendo o regime do risco privado, inviável a duplicidade de indenização, sob pena de caracterizar *bis in idem*.

A adoção do Seguro Social ou a integração do sistema à Segurança Social, permite não só essa concorrência de responsabilidade, que deixa de ser complementar⁹⁰ e passa a ser cumulativa, mas também destrava a evolução da teoria da responsabilidade civil relativamente à relação entre entidade empregadora e trabalhador pelos danos além da redução e perda da capacidade de trabalho. Considerando-se que estes danos estão parcialmente regulamentados na LAT, que estabelece a possibilidade de responsabilização do empregador com base na responsabilidade subjetiva em caso de culpa, havendo a separação dos regimes de reparação, ficará esta relação afastada por completo do regime da LAT e poderá aflorar posições doutrinárias e jurisprudências do uso da teoria objetiva do risco, facilitando, em efetivo, o ressarcimento pelo danos acidentários, inclusive danos não patrimoniais mesmo no caso de ausência de culpa do empregador, além da possibilidade de aplicação de um viés sancionatório e até das atenuantes de concorrência de culpa e culpa comum⁹¹.

⁸⁹ Como exemplo, o sistema brasileiro, que adota o regime de socialização dos riscos com pagamento da indenização acidentária pela Previdência Social e, concomitantemente, a Súmula n. 229 do Supremo Tribunal Federal estabelece que “A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador” permitindo a cumulação de indenização acidentária com a indenização paga diretamente pelo empregador: a indenização civil decorrente do acidente de trabalho ou de doença ocupacional não é compensável com os benefícios da previdência social.

A reparação pela Previdência Social é baseada no risco integral. O trabalhador fará jus à reparação mesmo no caso em que caracterizada uma excludente, como culpa exclusiva da vítima, força maior, caso fortuito e fato de terceiro. Contudo, como o ressarcimento é tarifado, permite-se o acionamento do empregador concomitantemente, em razão de sua responsabilidade pelo ato. (art. 7º, inciso XXVIII da Constituição Federal de 1988: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”).

O processo perante a Previdência Social é administrativo, quando necessária a judicialização, corre na Justiça Comum. Já a ação em face do empregador correrá na Justiça do Trabalho.

⁹⁰ Indicamos a ideia de complementariedade no sentido de que a LAT estabelece a responsabilidade do empregador, no caso de culpa, para abranger outros danos além da perda/redução da capacidade, como forma de complementar a reparação.

⁹¹ No exemplo do Brasil, mencionado na nota 89, a Constituição Federal indica a adoção da teoria de responsabilidade civil subjetiva. Contudo, a doutrina e jurisprudência sempre caminharam no sentido de construir hipóteses de imputação de uma responsabilidade objetiva no caso da atividade desenvolvida pelo empregador implicar um risco maior, permitindo abarcar, em situações específicas, teoria diversa da

CONCLUSÃO

Do exposto no presente estudo, concluímos que a reparação dos danos emergentes dos acidentes de trabalho era vista, em sua origem, como afeta ao assistencialismo, na concepção do *damnum fatale*. A necessidade social impôs, contudo, sua evolução até o reconhecimento de um direito a ser resguardado pelo Estado.

Dentre os diversos regimes adotados para a reparação, destacamos dois grupos: a responsabilização social e a responsabilização privada. Aquela baseada na premissa de que os riscos devem ser repartidos pela sociedade, quer por um sistema de Seguro Social, quer pela Segurança Social e, essa, baseada na ideia de ser do particular o risco a ser suportado pelos acidentes laborais.

Relativamente à posição de Portugal, “a opção legislava desde os primórdios foi um sistema marcadamente de responsabilidade privada, polarizado nas entidades patronais e suas seguradoras”⁹² com a adoção do seguro privado obrigatório, atualmente disciplinado pelo Código do Trabalho e a LAT. Assim, com ligeiras alterações, foi mantida a regulamentação tradicional dos acidentes de trabalho vigente desde a segunda metade do Século XX.

Verifica-se, contudo, que uma interpretação sistemática e teológica dos atuais artigos 63.º e 59.º da Constituição da República Portuguesa permite apontar que esse regime disciplinado pelo Código do Trabalho e pela LAT não está em consonância com

subjetiva. Em 2002, o Código Civil estabeleceu expressamente (art. n.º 927, parágrafo único) a teoria do risco criado, possibilitando embasamento legal para essas teses.

Art. 927 do Código Civil:

“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único.

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Ressaltamos haver posicionamento mais inovador no sentido do referido artigo do Código Civil ter adotado a teoria do risco integral. Assim, a ementa do acórdão prolatado pela 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região: “ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. Empregador que desenvolve atividade que implica, por sua natureza, perigo constante para seus empregados e terceiros fica obrigada a reparar o dano, com base em regra definidora da responsabilidade objetiva. Neste contexto, não cabe aqui discutir a culpa do empregador e, sequer, a culpa exclusiva da vítima, já que a responsabilidade no caso é objetiva, pautada teoria do risco integral, na qual nem mesmo as causas de exclusão do nexo causal afastariam o direito do obreiro”.

⁹² <http://debates.parlamento.pt/catalogo/r3/dar/s2a/07/02/034/1997-04-11/524?pgs=522-525&org>, acessado em 07.10.2019.

o regramento constitucional e as disposições internacionais relativas à matéria, que apontam para um sistema único de reparação dos danos decorrentes das doenças profissionais e acidentes de trabalho fundamentado na socialização do risco, quer por intermédio do Seguro Social, quer através da integração à Segurança Social. Os indicadores positivos do seguro privado são passíveis de questionamento e podem ser ultrapassados para a adequação do regime ao objetivo constitucional.

Permitir um novo olhar para o sistema, afastado da tradição do seguro privado, com um profundo debate dos prós e contras dos regimes e, principalmente, dos anseios sociais, tornará viável uma discussão sobre os avanços necessários na seara dos regramentos da reparação dos danos emergentes dos acidentes de trabalho.

BIBLIOGRAFIA

ALEGRE, CARLOS, *ACIDENTE DE TRABALHO - NOTAS E COMENTÁRIOS À LEI N.º 2127*, Edições Almedina, Coimbra, 1995.

CARANEIRO, JOANA, “Particularidades do contrato de seguro de acidentes de trabalho de praticante desportivo” in *PRONTUÁRIO DE DIREITO DO TRABALHO*, Edições Almedina, Coimbra, 2017 - I.

CARVALHO, PAULO MORGADO DE, “Um olhar sobre o actual regime jurídico dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais: benefícios e desvantagens”, in *QUESTÕES LABORAIS - PUBLICAÇÃO SEMESTRAL*, Coimbra Editora, Coimbra, Ano X, n.º 21, 2003.

COSTA, ANA CRISTINA RIBEIRO, “Revisitando o assédio e o caminho para o seu enquadramento no regime dos acidentes de trabalho e doenças profissionais” in *PRONTUÁRIO DE DIREITO DO TRABALHO*, n.º 2, Edições Almedina, Coimbra, 2017-I.

GOMES, JÚLIO MANUEL VIEIRA, *O ACIDENTE DE TRABALHO: O ACIDENTE IN ITINERE E A SUA DESCARACTERIZAÇÃO*, Coimbra Editora, Coimbra, 2013.

LEITÃO, LUÍZ MANUEL TELES DE MENEZES, *DIREITO DO TRABALHO*, (Manuais Universitários), Edições Almedina, Coimbra, 2016, 5ª Edição.

LIMA, TERESA MANECA, “A reparação dos acidentes de trabalho em Portugal e as influências do modelo de proteção social da OI”, in *A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO NO DIREITO PORTUGUÊS - REFLEXOS E LICITAÇÕES DE UM PARADIGMA SOCIOJURÍDICO*, Capítulo IV, <https://books.google.pt/>, acedido em 3.12.19.

MARTÍNEZ, PEDRO ROMANO - MONTEIRO, LUÍS MIGUEL - VASCONCELOS, JOANA - BRITO, PEDRO MADEIRA DE - DRAY, GUILHERME - SILVA, LUÍS GONÇALVES, *CÓDIGO DO TRABALHO ANOTADO*, Edições Almedina, Coimbra, 2017, 11ª Edição.

MARTÍNEZ, PEDRO ROMANO, *DIREITO DO TRABALHO*, Edições Almedina, Coimbra, 2017, 8ª Edição.

NETO, ABÍLIO, *ACIDENTES DE TRABALHO E DOENÇAS PROFISSIONAIS ANOTADO*, Ediforum Edições Jurídicas, Lisboa, 2011.

NEVES, ILÍDIO DAS, *DIREITO DA SEGURANÇA SOCIAL: PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS NUMA ANÁLISE PROSPECTIVA*, Coimbra Editora, Coimbra, 1996.

PAULA, QUINTAS, *MANUAL DE DIREITO E DA SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE DO TRABALHO*, Edições Almedina, Coimbra, 2016, 4ª Edição.

PINTO, J. BORGES, “A reparação do dano corporal em acidente de trabalho e no âmbito civil” in *REVISTA PORTUGUESA DO DANO CORPORAL*, 2012, Ano 21, n.º 23.

PIRES, FLORBELA DE ALMEIDA, *SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO*, LEX, Lisboa, 1999.

RAMALHO, MARIA DO ROSÁRIO PALMA, *TRATADO DE DIREITO DO TRABALHO, PARTE II - SITUAÇÕES LABORAIS INDIVIDUAIS*, Edições Almedina, Coimbra, 2014, 5ª Edição.

RIBEIRO, VITOR, *ACIDENTES DE TRABALHO: REFLEXÕES E NOTAS PRÁTICAS*, Rei dos Livros, Lisboa, 1984.

SITES

<https://www.asf.com.pt/NR/rdonlyres/0748CC0F-98A7-40D3-8F83-8FE0607E866E/0/>,
acedido em 24.09.2019.

<https://institutoiib.org/responsabilidade-civil/>, acedido em 11.11.2019.

<https://www.jn.pt/economia/seguradoras-querem-acidentes-de-trabalho-fora-dos-tribunais-10969874>, acedido em 13.12.2019.

<http://debates.parlamento.pt/catalogo/r3/dar/s2a/07/02/013/1997-01-10/208?pgs=208-215&org=PLC>, acedido em 07.10.2019.

<http://debates.parlamento.pt/catalogo/r3/dar/s2a/07/02/034/1997-04-11/524?pgs=522-525&org=PLC&plcdf=true>, acedido em 07.10.2019.